



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.926497/2010-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.868 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente ACCESSTAGE TECNOLOGIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003

COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES RELATIVAS A ANOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

Retenções de imposto de renda relativas a anos-calendários anteriores não compõem o saldo negativo do ano-calendário corrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 01-35.256 da 5ª Turma da DRJ/BEL, de 23 de maio de 2018 (fls. 154 a 157):

Trata-se de processo administrativo formalizado pela contribuinte acima qualificada em decorrência de apresentação do Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/Dcomp) nº 17589.46714.221206.1.7.02-4210 de fls. 2 a 7.

A Accesstage Tecnologia LTDA informa em sua Declaração de Compensação possuir um direito creditório relativo à apuração de Saldo Negativo de IRPJ Exercício 2003, no valor de R\$ 99.470,381.

De acordo com o Despacho Decisório de fl. 8, o valor relativo ao crédito foi parcialmente confirmado e foi compensado de acordo com as informações dos quadros a seguir:

Análise Crédito			
17589.46714.221206.1.7.02-4210			
fonte pagadora	código	Dcomp	confirmado
00.844.405/0001-06	1708	R\$ 49,26	R\$ 49,26
01.024.089/0001-99	1708	R\$ 255,54	R\$ 255,54
01.831.941/0001-30	1708	R\$ 17,24	R\$ 17,24
02.176.957/0001-19	1708	R\$ 21,35	R\$ 21,35
02.502.234/0001-62	1708	R\$ 32,74	R\$ 32,74
03.357.428/0001-84	1708	R\$ 14,78	R\$ 14,78
17.351.180/0001-59	1708	R\$ 723,16	R\$ 723,16
43.444.348/0001-80	1708	R\$ 315,00	R\$ 315,00
58.616.418/0001-08	1708	R\$ 405,80	R\$ 405,80
61.090.619/0001-29	1708	R\$ 330,00	R\$ 330,00
61.535.100/0001-07	1708	R\$ 442,58	R\$ 442,58
71.908.859/0001-41	1708	R\$ 17,24	R\$ 17,24
86.547.619/0001-36	1708	R\$ 173,22	R\$ 173,22
60.498.557/0001-26	6800	R\$ 96.672,47	-

Análise Débito		
Per/Dcomp	Valor Compensado	Resultado
17589.46714.221206.1.7.02-4210	R\$ 3.089,45	homologada parcialmente
36493.50520.261206.1.7.02.-3000	R\$ 0,00	não homologada
21125.70908.261206.1.7.02-0403	R\$ 0,00	não homologada
03760.69950.261206.1.7.02-4303	R\$ 0,00	não homologada
24792.91412.261206.1.7.02-8351	R\$ 0,00	não homologada
00279.82143.261206.1.7.02-3609	R\$ 0,00	não homologada
39562.17725.261206.1.7.02-1077	R\$ 0,00	não homologada
25027.68335.261206.1.7.02-0909	R\$ 0,00	não homologada
08348.63695.261206.1.7.02-0000	R\$ 0,00	não homologada
42115.12540.261206.1.7.02-5909	R\$ 0,00	não homologada
35743.14240.261206.1.7.02-6226	R\$ 0,00	não homologada
04686.17778.261206.1.7.02-1025	R\$ 0,00	não homologada

Cientificada do Despacho do Decisório em 15/08/2011 (fl. 9), a interessada protocolou, em 15/09/2011, a Manifestação de Inconformidade de fls. 16 a 26 alegando, em síntese, que:

- O crédito não confirmado, no valor de R\$ 96.672,47, deve ser integralmente reconhecido;
- "a obrigação da prova da "retenção" e do recolhimento do IRRF sob o Código nº 6800, que trata da retenção do IRRF sobre aplicações financeiras em Fundos de Investimentos em Renda Fixa, é da própria Instituição Financeira";
- Para comprovar seu direito ao crédito apresenta cópias dos "Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica"

Ao final, solicita "que sejam devidamente Homologadas todas as PER/DCOMPS que foram indevidamente glosadas no r. despacho decisório n.º de Rastreamento 948161960, inclusive a Per/Dcomp n.º 17.589.46714.2221206.1.7.02.4210 que originou o crédito da Recorrente."

A DRJ/BEL julgou parcialmente procedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que (fls. 157 e 158):

[...] A contribuinte defende possuir um direito creditório não reconhecido no valor de R\$ 96.672,47 referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre aplicações financeiras em Fundos de Investimentos em Renda Fixa e apresenta os comprovantes de rendimentos de fls. 115 a 125.

[...] Em consulta aos documentos anexados aos autos pela manifestante, verifica-se que se trata de comprovantes de rendimentos referentes a dois anos-calendário distintos:

ano-calendário	período	IRRF	total
2001	abr a jun	R\$ 1.369,37	R\$ 28.871,71
	abr a jun	R\$ 225,08	
	jul a set	R\$ 6.631,41	
	jul a set	R\$ 2.361,88	
	out a dez	R\$ 3.538,02	
2002	out a dez	R\$ 14.745,95	R\$ 67.800,76
	jan a mar	R\$ 121,86	
	jan a mar	R\$ 8.874,90	
	abr a jun	R\$ 14.931,87	
	jul a set	R\$ 23.526,64	
	out a dez	R\$ 20.345,49	R\$ 96.672,47

[...] Do quadro acima é possível verificar que apenas poderiam ter sido informados na DIPJ do exercício 2003 os valores referentes ao ano-calendário de 2002.

[...] Em comparação com a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) transmitida pela fonte pagadora (fls. 152 e 153), constata-se que, no ano-calendário de 2002, a Instituição Financeira declarou um IRRF no valor de R\$ 67.678,90, ou seja, apenas o primeiro demonstrativo apresentado pela interessada, no valor de R\$ 121,86, não possui correspondente em DIRF. Tendo por base esses fatos, conclui-se os valores referentes ao ano-calendário 2002 considerados não confirmados pelo Despacho Decisório mas que foram devidamente informados em DIRF devem ser reconhecidos em virtude da efetiva comprovação da retenção do imposto de renda pela fonte pagadora.

Face ao referido Acórdão da DRJ/BEL, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 162 a 173), alegando que:

[...] 7. Em que pese o respeito ao entendimento da D. DRJ, este não há como prevalecer visto ter a Recorrente comprovado por meio dos Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenções de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica emitidos pela fonte pagadora Banco de Tokyo-Mitsubishi Brasil S/A, antiga

denominação do Banco MUFG Brasil S.A. (Docs. 06 a 11 da Manifestação de Inconformidade – fls. 115 a 120).

[...] 8. Portanto, inexistente qualquer controvérsia sobre o valor do crédito de R\$ 28.871,71...

[...] 15. Evidente que apesar de a forma estar equivocada, ou seja, ter informado na DIPJ de 2003 quando deveria tê-lo feito quando da apresentação da DIPJ de 2002, este mero equívoco no procedimento não inviabiliza, de forma alguma, o seu direito creditório. Até mesmo porque está cabalmente comprovado, por documento idôneo, ter a Recorrente sofrido as retenções no montante de R\$ 28.871,71.

[...] 16. O v. acórdão da DRJ/BEL também merece reparo quando da não homologação do valor de R\$ 121,86, referente ao período de janeiro a março de 2002, tendo em vista estar cabalmente comprovado ter sido retido pela fonte pagadora tal montante, vide fl. 121 do processo eletrônico.

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 5ª Turma da DRJ/BEL com o consequente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de Saldo Negativo de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, ano-calendário 2002.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 05 de julho de 2018, vide termo de recebimento da RFB, fl. 161, face a ausência do recebimento da intimação do contribuinte acerca do Acórdão prolatado pela Delegacia de Julgamento) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Preliminarmente, cumpre mencionar que a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, que versa:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II - a compensação;

Todavia, para a fruição desse direito à compensação, faz-se necessário que o crédito reclamado pelo sujeito passivo da obrigação tributária esteja dotado de certeza e liquidez, consoante preceito definido no *caput* do artigo 170 do mesmo diploma legal (grifos nossos):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a **compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo** contra a Fazenda pública.

Nesse contexto, o artigo 74 da Lei n.º 9.430 de 1996, institui as condições e garantias relativos à compensação de créditos do sujeito passivo (contribuinte) com débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cujos excertos, abaixo reproduzidos, norteiam as formalidades e prazos de homologação da compensação declarada:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Desse modo, cabe à autoridade administrativa verificar se os créditos que o contribuinte alega possuir obedecem às premissas firmadas pelo diploma legal, sendo de

incumbência do contribuinte, comprovar ter recolhido o imposto de forma indevida ou a maior que o apurado, em conformidade com as hipóteses disciplinadas no artigo 165 do Código Tributário Nacional, assim como atestar a certeza e liquidez dos créditos pretendidos, baseando-se no pressuposto legal firmado no *caput* do artigo 170 do mesmo diploma.

Partindo dessa premissa, necessário indicar que o pedido de compensação de que trata o presente processo foi de R\$ 99.470,38, a título de saldo negativo (Pedido de Compensação n.º 17589.46714.221206.1.7.02-4210, fls. 02 a 07).

Por meio do Despacho Decisório n.º 948161960, fl. 08, foi reconhecido o valor do saldo negativo disponível na monta de **R\$ 2.797,91**.

Assim, o valor não confirmado perfazia, naquele momento, a monta de R\$ 96.672,47.

Importa mencionar que, posteriormente, o Acórdão da DRJ n.º 01-35.256, ora recorrido, reconheceu, no âmbito da quantia de R\$ 96.672,47, a quantia de **R\$ 67.678,90**.

Assim, no total, foram reconhecidos: R\$ 2.797,91 e R\$ 67.678,90, totalizando **R\$ 70.476,81**

Ante o exposto, diante do pedido de crédito de R\$ 99.470,38 e diante do reconhecimento de R\$ 70.476,81, remanesce como objeto de lide a ser apreciada por este CARF a quantia de **R\$ 28.993,57**.

A recorrente, por sua vez, informou (fl. 168) que não haveria controvérsia quanto à possibilidade de reconhecimento da quantia de R\$ 28.871,71, tendo apresentado a seguinte composição:

ano-calendário	período	IRRF	total
2001	abr a jun	1.369,37	28.871,71
	abr a jun	225,08	
	jul a set	6.631,41	
	jul a set	2.361,88	
	out a dez	3.538,02	
	out a dez	14.745,95	

Ocorre que o objeto das PER/DCOMPs ora analisadas (mencionadas na fl. 08) se refere à utilização de saldo negativo do ano-calendário 2002.

No entanto, impostos de renda retidos na fonte no ano-calendário 2001 não compõem o saldo negativo do ano-calendário 2002, mas tão-somente o saldo negativo do ano-calendário de 2001.

Considerando, portanto, que o saldo negativo do ano-calendário 2001 não é objeto de apreciação neste recurso, mas tão-somente o saldo negativo do ano-calendário 2002, os argumentos da recorrente não merecem prosperar.

Assim, por absoluta impossibilidade de inclusão de impostos de renda retidos no ano-calendário 2001 como componentes do saldo negativo do ano-calendário 2002, não merece provimento o recurso.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros